



00044497020184013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004449-70.2018.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00013309.2.00786/00128

**PROCESSO Nº0004449-70.2018.4.01.3309**  
**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**  
**AUTOR(A): MUNICIPIO DE CAETITE**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL**  
**TIPO: A**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE CAETITÉ** em face de **UNIÃO** (autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil), em que visa ao reconhecimento do direito à reinclusão no parcelamento que fora cancelado indevidamente pela parte coatora, bem como repasse do FPM e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento de dívidas relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, previsto no art. 12 da Lei 12.810/13 e regulamentado através de portaria conjunta PGFN/RFB nº 4 de maio de 2013.

Entretanto, diz que, a partir de uma omissão da autoridade coatora quanto ao dever de reter do FPM e repassar à União os respectivos valores, restou inadimplente de maneira involuntária das parcelas concernentes aos meses de abril, maio e junho de 2018. Tal circunstância ensejou a rescisão do parcelamento sem contraditório e consequente bloqueio de repasses por meio do FPM.

Despacho determinando a manifestação da União no prazo de cinco dias corridos (fl. 60).

Manifestação da União, desacompanhada de documentos (fls. 64/68)

Concessão de tutela antecipada (fls. 69/70).

Nova manifestação da União aduzindo, em síntese, que não forneceu certidão de regularidade fiscal por haver outras pendências do Município que obstam sua concessão, que o impetrante

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DANIELE ABREU DANCZUK em 04/02/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812513309219.



00044497020184013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004449-70.2018.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00013309.2.00786/00128

não indica a autoridade coatora, devendo fazê-lo sob pena de indeferimento da petição inicial, que é obrigação do devedor, ora impetrante, recolher as parcelas por meio de DARF, que o impetrante litiga de má-fé ao atribuir responsabilidade de recolher à União e, por fim, que a lei 10.552/02 dispensa o contraditório em processos administrativos desta natureza.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, não acolho a preliminar suscitada pela impetrada quanto à ausência de indicação da autoridade coatora. Em que pese não ter sido expressamente indicada na petição inicial, houve indicação correta da pessoa jurídica a qual pertence, a regular representação processual e manifestação acerca do mérito do *mandamus*, circunstâncias que são aptas a atrair a incidência da teoria da encampação, conforme já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: **(i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.** III - In casu, observo ser cabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no *mandamus* e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (ii) a autoridade Impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do *mandamus* (fl. 111e), e; (iii) conforme o art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AglInt no RMS 42.563/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DANIELE ABREU DANCZUK em 04/02/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812513309219.



00044497020184013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004449-70.2018.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00013309.2.00786/00128

Superada tal alegação, à fl. 142 está evidenciada a perda parcial do objeto da demanda, uma vez o FPM fora liberado pela impetrada. Assim, nos termos do art. 485, inciso VI, declaro parcialmente extinto o processo.

Passo à análise das questões de mérito.

Quanto à possível nulidade do processo administrativo que levou ao cancelamento do parcelamento por ausência de notificação prévia, não assiste razão ao impetrante, isto porque em se tratando de débitos tributários em face da União, adota-se, de forma supletiva, a Lei 10.522/02. Este diploma prevê a rescisão *imediata* do parcelamento na hipótese em que não há pagamento de três parcelas consecutivas, bem como remessa do débito para inscrição em dívida ativa.

Quanto à responsabilidade do impetrante sobre o pagamento/inadimplemento do parcelamento, é certo que o Município de Caetité comprovou a adesão regular ao programa de parcelamento de débitos relativos ao PASEP e a quitação de trinta e cinco parcelas.

O parcelamento em questão está regido pela Lei 12.210/13, nos seguintes termos:

Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) **parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.**

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput.



0 0 0 4 4 4 9 7 0 2 0 1 8 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004449-70.2018.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00013309.2.00786/00128

**Além de haver previsão legal quanto à retenção das parcelas diretamente do Fundo de Participação do Município, há também determinação para que a PGFN e a RFB pratiquem os atos necessários à sua execução.** Neste contexto, visando dar concretude à lei, fora editada a portaria conjunta nº 4 de maio de 2013.

Observo que, não obstante exista o referido ato normativo, ainda não fora instituído qualquer mecanismo eletrônico de *retenção* das parcelas diretamente do FPM, o que representa uma omissão por parte da União neste ponto. Em virtude da ausência de funcionalidade eletrônica que retenha os valores, as parcelas devidas pela impetrante vinham sendo pagas através de DARF, atendendo o art. 10, §2º da supracitada portaria, cujo teor abaixo transcrevo:

Art. 10. (...)

§ 2º **Deverão ser pagas por meio de Darf**, distinto para cada CNPJ, no código de receita 3629, no caso de débitos perante a RFB, ou distinto para cada inscrição em DAU, no código de receita 0836, no caso de débitos perante a PGFN:

**O que se verifica, portanto, é o descumprimento do dever legal de dar concretude ao mecanismo de *retenção* do parcelamento do FPM por parte da União quando determina que o pagamento se dê por meio de DARF.** Tal fato contribuiu, no caso concreto, para o inadimplemento das parcelas 38/39/40, pois, embora houvesse saldo suficiente no FPM para a quitação, **não** houve a retenção por parte da União.

Com efeito, não se mostra compatível com a boa-fé, o descumprimento da norma por parte da impetrada, com a posterior possibilidade de se beneficiar deste ato **em qualquer caso**, exigindo que a parte adversa cumpra seus deveres e assuma as consequências daí advindas.

Neste contexto, confirmo a tutela provisória deferida, devendo ser mantido o parcelamento objeto deste processo.

*Contudo, pondero, diante do caso concreto, da manifestação da União nestes autos, e da previsão do art. 10 da portaria retrotranscrita, que a impetrante, atualmente ciente de maneira inequívoca*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DANIELE ABREU DANCZUK em 04/02/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812513309219.



0 0 0 4 4 4 9 7 0 2 0 1 8 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004449-70.2018.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00013309.2.00786/00128

*da ausência de mecanismo de retenção dos valores ora parcelados via FPM, **deve continuar adimplindo mensalmente as parcelas vincendas por meio de DARF para fins de regular quitação.***

Outrossim, reitero que tanto a manutenção do parcelamento, quanto a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, deverão ser levadas a efeito caso inexistam outros impeditivos além dos ora afastados.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o feito quanto ao desbloqueio do FPM e, no mérito, confirmando e mantendo a tutela provisória outrora deferida, **CONCEDO a segurança postulada**, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, NCPC. [\[1\]](#)

A impetrada deverá emitir certidão positiva com efeitos de negativa **somente** se eventual “inadimplemento” do impetrante estiver relacionado às parcelas já quitadas **regularmente** e relacionadas ao parcelamento objeto deste processo.

Custas processuais, se houver, pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, 4 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**DANIELE ABREU DANCZUK**

*Juíza Federal Substituta*



00044497020184013309

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0004449-70.2018.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI  
Nº de registro e-CVD 00030.2019.00013309.2.00786/00128

---

**[1]** A segurança ora concedida não exime o impetrante da obrigação de quitação regular das parcelas vincendas do parcelamento. Ainda, *pondero, diante do caso concreto, da manifestação da União nestes autos, e da previsão do art. 10 da portaria retrotranscrita, que a impetrante, atualmente ciente de maneira inequívoca da ausência de mecanismo de retenção dos valores ora parcelados via FPM, deve continuar adimplindo mensalmente as parcelas vincendas por meio de DARF para fins de regular quitação enquanto não implementado este mecanismo.*